

PARECER Nº 978/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**Processo:** 18.844/2024

**Autor:** Vereador Cezinha Nascimento

**Assunto:** Projeto de Lei que: *DECLARA DE UTILIDADE PÚBLICA MUNICIPAL A INSTITUIÇÃO SEM FINS LUCRATIVOS "ASSOCIAÇÃO ONG COROA DA VIDA"*

**I – RELATÓRIO**

O autor da proposição pretende, com o presente projeto, declarar de utilidade pública municipal a “*Associação ONG Coroa da Vida*”.

**O processo não está instruído com todos os documentos obrigatórios por força da Lei Municipal nº 3.158/1993**, que disciplina o processo de *declaração de utilidade pública* nesta urbe (*Anexos Avulsos*).

É a síntese do necessário.

**II - EXAME DA MATÉRIA**

**1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Insta salientar que todos os documentos contidos no bojo do processo legislativo estão na pasta ***Anexos Avulsos***.

Observando as determinações da **Lei Municipal Nº 3.158/1993**, resta claro **não há o preenchimento de todos os requisitos legais**, notadamente:

**O artigo 26, parágrafo primeiro, do Estatuto da ONG Coroa da Vida permite remunerar**



o Presidente, em desacordo com a legislação municipal (Art. 1º, I);

Demonstrar através de relatórios dos últimos 06 (seis) meses completos os serviços prestados, gratuitamente ou não, para caracterizar filantropia (Art. 1º, p.ú, III, b);

Não apresentou Relatório detalhado com a demonstração de receita e despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade (Art. 1º, p.ú, IV).

Vejamos o comando normativo:

**Art. 1º** As Sociedades Civas, as Associações e as Fundações constituídas na cidade de Cuiabá ***com o fim exclusivo de servir desinteressadamente à coletividade*** podem ser Declaradas de Utilidade Pública, provados os seguintes requisitos:

I - apresentar certidão de registros dos estatutos em cartório, no livro de registros de Pessoas Jurídicas e a publicação no Diário Oficial, ***comprovando em cláusula estatutária que não distribui lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma e pretexto e, ainda, que não remunera por qualquer forma os cargos de diretoria, conselhos fiscais, deliberativos e consultivos***, excetuados os cargos de dirigentes que atuem efetivamente na gestão executiva da entidade e em conformidade aos ditames do inciso VI do artigo 4º da Lei Federal nº 9.790, de 23 de março de 1999. ([Redação dada pela Lei nº 6.968, de 31 de agosto de 2023](#))

**Parágrafo único.** As associações deverão apresentar certidão de registro dos estatutos em cartório, no livro de registros das Pessoas jurídicas e a publicação no Diário Oficial. ([Redação dada pela Lei nº 6140, de 12 de dezembro de 2016](#))

II – [...]

b) que servem ***desinteressadamente à coletividade***.



III – Apresentar relatório discriminado, em número e por ano, dos serviços prestados, gratuitamente e não, nos últimos seis meses completos, para caracterizar a filantropia ou verificar os fins e a natureza predominante da candidata, comprovando o seguinte: (Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007)

[...]

b) Que, através da apresentação de relatório circunstanciado dos últimos 06 (seis) meses completos de exercícios anteriores à formulação do pedido promove o Bem Estar Social, a educação ou exerce atividades de pesquisa científica, de cultura, inclusive artística, ou filantrópica, estas de caráter geral ou indiscriminado, predominantemente. (Redação dada pela Lei nº 3387, de 24 de novembro de 1994)

IV – Apresentar a demonstração da receita e da despesa realizada no período anterior e os serviços que foram prestados à coletividade. (Redação dada pela Lei nº 5.037, de 13 de dezembro de 2007)

[...]

(destaque nosso).

Diante do exposto, **por não suprir os requisitos** da Lei Nº 3.158/1993, que regulamenta a Declaração de Utilidade Pública Municipal, é necessário adequações ao processo legal.

**Assim, opinamos pelo devido saneamento do processo legislativo. Caso este saneamento não seja realizado, recomendamos rejeição.**

## 2. CONCLUSÃO.

**Portanto, tratando-se de mera irregularidade passível de saneamento, recomendamos que o autor providencie a necessária instrução processual legislativa.**

## 3. VOTO.



**VOTO DO RELATOR PELO SANEAMENTO**

Cuiabá-MT, 30 de outubro de 2024



# PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 390036003600310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Lilo Pinheiro (Câmara Digital)** em 30/10/2024 15:04

Checksum: **57BCBC4CD7CE21BA4E5A95D46C6C62F224DB1308E5E7479B9A82F0AC04AE9ED8**

